

Caçadores da Freguesia do Vimeiro, com observância das regras legais e das suas normas estatutárias e regulamentares.

5.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A sinalização obedecerá às condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88, 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89 e 6.º e 7.º da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

6.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 251/92, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

7.º O disposto no presente diploma não é aplicável às áreas consignadas no artigo 14.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

8.º Esta concessão é renovável nos termos do disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 251/92.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 16 de Maio de 1994.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 359/94

de 7 de Junho

O Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos produtos pré-embalados destinados a comercialização em quantidades ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5 g ou 5 ml, e iguais ou inferiores a 10 kg ou 10 l.

Torna-se agora necessário criar a regulamentação que defina as condições gerais de comercialização dos produtos pré-embalados, bem como as quantidades e capacidades nominais recomendadas e obrigatórias.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Os pré-embalados devem obedecer, na sua comercialização, às condições gerais seguintes:

- O seu conteúdo efectivo não deve ser inferior, em média, à quantidade ou capacidade nominal nele marcada;
- A proporção de pré-embalados com um erro, por defeito, superior ao erro admissível definido no regulamento de controlo metrológico aplicável deve permitir aos lotes satisfazer os critérios de avaliação definidos no mesmo regulamento;
- Nenhum pré-embalado deve ter um erro, por defeito, superior ao dobro do erro admissível;
- Os pré-embalados devem ter inscritas de forma indelével, facilmente visível e legível:

i) A quantidade ou capacidade nominal ( $Q_n$ ) em unidades de medida legais ou seus múltiplos e submúltiplos, expressos por meio de algarismos com uma altura mínima de:

- 6 mm para  $Q_n > 1$  kg ou 1 l;
- 4 mm para  $200$  g ou  $200$  ml  $< Q_n \leq 1$  kg ou 1 l;
- 3 mm para  $50$  g ou  $50$  ml  $< Q_n \leq 200$  g ou 200 ml;
- 2 mm para  $Q_n \leq 50$  g ou 50 ml;

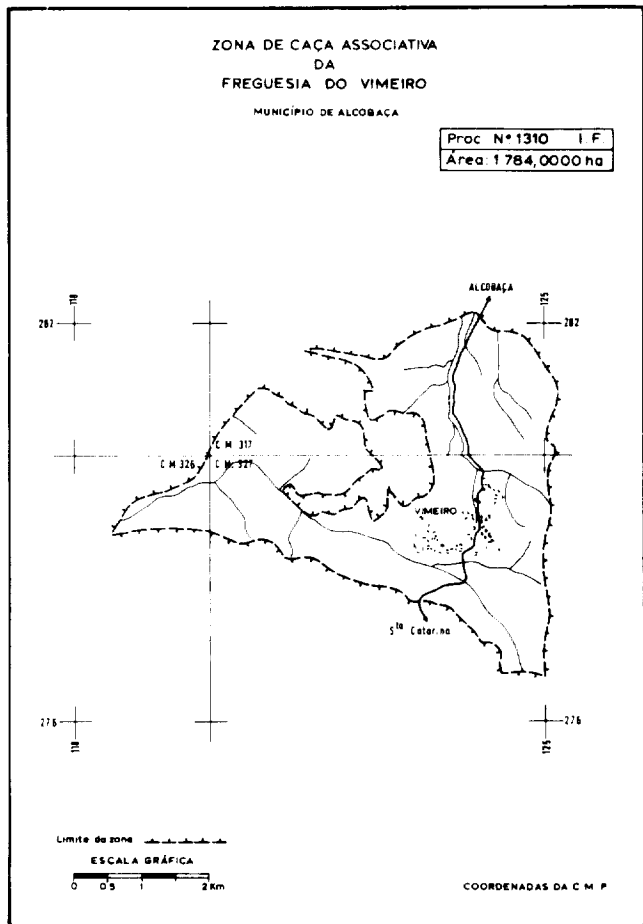
seguidos do símbolo da unidade de medida utilizada;

ii) A marca de identificação do responsável pelo pré-embalado, embalador ou importador.

2.º Os produtos pré-embalados e respectivas quantidades e capacidades nominais recomendadas são os que constam dos anexos I, II, III e IV à presente portaria, salvo o disposto no número seguinte e sem prejuízo de legislação específica que torne obrigatórias quantidades e capacidades nominais nela indicadas.

3.º Os produtos pré-embalados e respectivas quantidades e capacidades nominais obrigatórias são os seguintes:

- Os previstos no n.º 11 do anexo I;
- Os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, na alínea a) do n.º 2 e no n.º 4 do anexo IV.



4.º É obrigatória a marcação CEE, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, para os produtos pré-embalados referidos no número anterior.

5.º Excluem-se do disposto no número anterior os seguintes produtos pré-embalados, constantes do anexo IV:

- a) Alínea a) do n.º 1, de volume nominal inferior a 0,25 l e destinados a utilização profissional;
- b) Alínea a) do n.º 2 e n.º 4, independentemente do volume nominal e destinados ao abastecimento de aviões, navios e comboios ou à venda em lojas francas.

Ministérios da Agricultura, da Indústria e Energia e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 2 de Maio de 1994.

O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

#### ANEXO I

##### Valores das quantidades nominais dos pré-embalados

1 — Produtos alimentares vendidos em massa (valor em gramas):

1.1 — Manteiga (posição 04.03 da Pauta Aduaneira Comum), margarina, gorduras, emulsionadas ou não, animais e vegetais, pastas para barrar de baixo teor de gordura:

125 — 250 — 500 — 1000 — 1500 — 2000 — 2500 — 5000.

1.2 — Queijo fresco, com excepção dos queijos ditos «petits suisses» e dos queijos com a mesma apresentação [subposição ex. 04.04 EI c) da Pauta Aduaneira Comum]:

62,5 — 125 — 250 — 500 — 1000 — 2000 — 5000.

1.3 — Sal de mesa ou de cozinha (subposição 25.01 A da Pauta Aduaneira Comum):

125 — 250 — 500 — 750 — 1000 — 1500 — 5000.

1.4 — Açúcares em pó, açúcar alourado ou acastanhado, açúcares «candi»:

125 — 250 — 500 — 750 — 1500 — 2000 — 2500 — 3000 — 4000 — 5000.

1.5 — Produtos à base de cereais (excluindo os alimentos destinados a crianças):

1.5.1 — Farinha, grãos de cereais descascados e triturados ou partidos, flocos e sêmolos de cereais, flocos e farinhas de aveia (excluindo os produtos visados no n.º 1.5.4):

125 — 250 — 500 — 1000 — 1500 — 2000 — 2500 (1) — 5000 — 10 000.

1.5.2 — Pastas alimentares (posição 19.03 da Pauta Aduaneira Comum):

125 — 250 — 500 — 1000 — 1500 — 2000 — 3000 — 4000 — 5000 — 10 000.

1.5.3 — Arroz (posição 10.06 da Pauta Aduaneira Comum):

125 — 250 — 500 — 1000 — 2000 — 2500 — 5000.

1.5.4 — Produtos à base de cereais obtidos por corrente de ar ou torrefacção: arroz expandido, *corn flakes* e semelhantes (posição 19.05 da Pauta Aduaneira Comum):

250 — 375 — 500 — 750 — 1000 — 1500 — 2000.

1.6 — Legumes secos (posição 07.05 da Pauta Aduaneira Comum (2)), frutas secas (posição ex. 08.01, subposições 08.03 B e 08.04 B e posição 08.12 da Pauta Aduaneira Comum):

125 — 250 — 500 — 1000 — 1500 — 2000 — 5000 — 7500 — 10 000.

1.7 — Café torrado, moído ou não moído, chicória, sucedâneos do café:

125 — 250 — 500 — 1000 — 2000 — 3000 — 4000 — 5000 — 10 000.

1.8 — Produtos ultracongelados:

1.8.1 — Frutas e legumes e batatas pré-cozinhadas para batatas fritas:

150 — 300 — 450 — 600 — 750 — 1000 — 1500 — 2000 — 2500.

1.8.2 — Filetes e porções de peixe, panados ou não:

100 — 200 — 300 — 400 — 500 — 600 — 800 — 1000 — 2000.

1.8.3 — *Sticks* de peixe:

150 — 300 — 450 — 600 — 900 — 1200 — 1500 — 1800.

2 — Produtos alimentares vendidos em volume (valor em mililitros):

2.1 — Gelados alimentares em quantidades superiores a 250 ml (com excepção dos gelados alimentares cujo volume não é determinado pela forma do recipiente):

300 — 500 — 750 — 1000 — 1500 — 2000 — 2500 — 3000 — 4000 — 5000.

3 — Alimentos secos para cães e gatos (3) (valor em gramas):

200 — 300 — 400 — 500 — 600 — 800 — 1000 — 1500 — 2000 — 3000 — 5000 — 7500 — 10 000.

4 — Tintas e vernizes prontos a usar (com ou sem adição de solventes) (subposição 32.09 A II da Pauta Aduaneira Comum, com exclusão dos pigmentos triturados e das soluções) (valor em mililitros):

25 — 50 — 125 — 250 — 375 — 500 — 750 — 1000 — 2000 — 2500 — 4000 — 5000 — 10 000.

5 — Colas e adesivos, sólidos ou em pó (valor em gramas):

25 — 50 — 125 — 250 — 500 — 1000 — 2500 — 5000 — 8000 — 10 000.

6 — Produtos de conservação (sólidos e em pó, em gramas, líquidos e pastosos, em mililitros): entre outros: produtos para couros e calçados, madeiras e revestimentos de soalho, fornos e metais, incluindo para automóveis, vidros e espelhos, incluindo para automóveis (posição 34.05 da Pauta Aduaneira Comum); tira nódoas, preparativos e tintas domésticas (subposições 38.12 A e 32.09 C), insecticidas domésticos (posição ex. 38.11), produtos desincrustantes (posição 34.02), desodorizantes domésticos (subposição 33.06 B), desinfectantes não farmacêuticos:

25 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 250 — 375 — 500 — 750 — 1000 — 1500 — 2000 — 5000 — 10 000.

7 — Cosméticos: produtos de beleza e de toucador (subposição 33.06 A e B da Pauta Aduaneira Comum) (sólidos e em pó, em gramas, líquidos e pastosos, em mililitros):

7.1 — Produtos para a pele e higiene da boca, cremes de barbear, cremes e loções de uso geral, cremes e loções para as mãos, produtos de protecção solar, produtos para a higiene da boca (com excepção das pastas dentífricas):

15 — 30 — 40 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 1000.

7.2 — Pastas dentífricas:

25 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300.

7.3 — Produtos não corantes para cabelos e produtos de banho, lacas, champô, produtos de lavagem, reforçadores, brilhantinas, cremes para cabelos (com exclusão das loções capilares visadas no n.º 7.4), espumas e outros produtos similares para o banho e duche:

25 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 750 — 1000 — 2000.

7.4 — Produtos à base de álcool, contendo menos de 3% em volume de óleo de perfume natural ou sintético e menos de 70% em volume de álcool etílico puro: águas aromáticas, loções capilares, loções para antes e depois de barbear:

15 — 25 — 30 — 40 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 750 — 1000.

7.5 — Desodorizantes e produtos de higiene íntima:

20 — 25 — 30 — 40 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200.

7.6 — Talcos:

50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 250 — 500 — 1000.

8 — Produtos de lavagem:

8.1 — Sabões sólidos de toucador e domésticos (valor em gramas) (posição 34.01 da Pauta Aduaneira Comum):

25 — 50 — 75 — 100 — 150 — 200 — 250 — 300 — 400 — 500 — 1000.

8.2 — Sabões macios (valor em gramas) (posição 34.01 da Pauta Aduaneira Comum):

125 — 250 — 500 — 750 — 1000 — 5000 — 10 000.

8.3 — Sabões, palhetas, aparas, flocos (valor em gramas) (posição 34.01 da Pauta Aduaneira Comum):

250 — 500 — 750 — 1000 — 3000 — 5000 — 10 000.

8.4 — Produtos líquidos de lavagem, de limpeza e de arear, bem como produtos auxiliares (posição 34.02 da Pauta Aduaneira Comum), e preparações hipocloríticas (excluindo os produtos visados no n.º 6) (valor em mililitros):

125 — 250 — 500 — 750 — 1000 — 1250 (\*) — 1500 — 2000 — 3000 — 4000 — 5000 — 6000 — 7000 — 10 000.

8.5 — Pó de arear (valor em gramas):

250 — 500 — 750 — 1000 — 10 000.

8.6 — Produtos de pré-lavagem e de humedecimento em pó (valor em gramas):

250 — 500 — 1000 — 2000 — 5000 — 10 000.

9 — Solventes (valor em mililitros): nos termos da Directiva n.º 73/173/CEE do Conselho, de 4 de Junho de 1973, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros respeitantes à classificação, embalagem e etiquetagem de preparações perigosas (solventes):

25 — 50 — 75 — 125 — 250 — 500 — 1000 — 1500 — 2500 — 5000 — 10 000.

10 — Óleos lubrificantes (valor em mililitros):

125 — 250 — 500 — 1000 — 2000 — 2500 — 3000 — 4000 — 5000 — 10 000.

11 — Fios para *tricot* (valor em gramas) de fibras naturais (animais, vegetais e minerais), de fibras químicas e de mistura destas fibras:

10 — 25 — 50 — 100 — 150 — 200 — 250 — 300 — 350 — 400 — 450 — 500 — 1000.

Este valor é a massa anidra do fio, à qual é aplicada a taxa convencional fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 90/86, de 9 de Maio, e da Portaria n.º 110/87, de 18 de Fevereiro.

(\*) Valor não admitido para os flocos e farinhas de aveia.

(†) São excluídos deste número os legumes desidratados e as batatas.

(‡) Produtos cujo teor em água é inferior a 14%.

(§) Unicamente para os hipocloritos.

ANEXO II

Valores das capacidades nominais dos contentores

São aplicáveis as normas EN 231 e EN 76, excepto em casos em que os produtos e os valores das capacidades nelas previstas diferem das constantes do presente anexo.

1 — Conservas e semiconservas acondicionadas em recipientes metálicos e em embalagens de vidro: produtos vegetais (frutas, legumes, tomates, batatas, com excepção dos espargos; sopas; sumos de frutas ou de produtos hortícolas e néctares de frutas) destinados à alimentação humana:

1.1 — Recipientes metálicos e embalagens de vidro (capacidade em mililitros):

106 — 156 — 212 — 228 — 314 — 370 — 425 — 446 — 580 — 720 — 850 — 1062 — 1700 — 2650 — 3100 — 4250 — 10 200.

1.2 — Lista para produtos especiais (em mililitros):

Trufas:

26 — 53 — 71 — 106 — 212 — 425 — 720 — 850.

Tomates:

Concentrados:

71 — 142 — 212 — 370 — 425 — 720 — 850 — 3100 — 4250.

Pelados ou não:

236 — 370 — 425 — 720 — 850 — 2650 — 3100.

Cocktails de frutas, concentrados de frutas:

106 — 156 — 212 — 228 — 236 — 314 — 370 — 425 — 446 — 580 — 720 — 850 — 1062 — 1700 — 2650 — 3100 — 4250 — 10 200.

2 — Alimentos húmidos para cães e gatos (capacidade em mililitros):

212 — 228 — 314 — 425 — 446 — 850 — 1062 — 1700 — 2650.

Produtos de lavagem e de limpeza em pó

Caixas número	Volume em mililitros
E 0,5	375
E 1	750
E 2	1 500
E 3	2 250
E 5	3 750
E 10	7 700
E 15	11 450
E 20	15 200
E 25	18 950
E 30	22 700
Barris número	Volume em mililitros
E 5	3 950
E 10	7 700
E 15	11 450
E 20	15 200
E 25	18 950
E 30	22 700

ANEXO III

Valores dos volumes para os produtos vendidos em aerossol, com excepção dos produtos excluídos no n.º 7.4 do anexo I e dos medicamentos.

1 — Produtos vendidos em contentores metálicos

Capacidade em mililitros do contentor com:

Volume da fase líquida em mililitros:

25;  
50;  
75;  
100;  
125;  
150;

200;	a) Gás propulsor comprimido;
250;	b) Gás propulsor composto unicamente de óxido nitroso, ou
300;	unicamente de anidrido carbónico, ou de uma mistura destes
400;	dois gases, quando o conjunto do produto apresenta um
500;	coeficiente de Bunsen inferior ou igual a 1,2:
600;	47;
750.	89;
Gás propulsor liquefeito:	140;
40;	175;
75;	210;
110;	270;
140;	335;
175;	405;
210;	520;
270;	650;
335;	800;
405;	1000.
520;	
650;	2 — Produtos vendidos em contentores de vidro ou de plástico,
800;	transparente ou não transparente (volume da fase líquida em milili-
1000.	tros):
	25 — 50 — 75 — 100 — 125 — 150.

## ANEXO IV

## Volumes nominais de certos líquidos

Líquidos	Volumes nominais em litros — Admitidos a título definitivo
1:	
a) Vinhos de uvas frescas; mosto de uvas frescas amuado com álcool, compreendendo as mistelas, com excepção dos vinhos referidos na Pauta Aduaneira Comum n.º 22.05 A e B e dos vinhos licorosos (número da Pauta Aduaneira Comum: ex. 22.05 C); mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado sem ser com álcool (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.04).	0,10 — 0,25 — 0,375 — 0,50 — 0,75 — 1 — 1,5 — 2 — 3 — 4 — 5 — 6 — 8 — 9 — 10.
b) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, não espumantes nem espumosas (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.07. B II).	0,10 — 0,25 — 0,375 — 0,50 — 0,75 — 1 — 1,5 — 2 — 5.
c) Vermute e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou matérias aromáticas (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.06); vinhos licorosos (número da Pauta Aduaneira Comum: ex. 22.05 C).	0,05 até 0,10 — 0,10 — 0,20 — 0,375 — 0,50 — 0,75 — 1 — 1,5 — 3 — 5.
2:	
a) Vinhos espumantes e vinhos espumosos (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.05 A). Vinhos que se apresentem em garrafas fechadas por uma rolha em forma de cogumelo, fixa por açaímos ou grampos apropriados, e vinhos que se apresentem de qualquer outra forma com uma sobrepressão mínima de 1 b e inferior a 3 b, medida à temperatura de 20°C (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.05 B).	0,125 — 0,20 — 0,375 — 0,75 — 1,5 — 3 — 4,5 — 6 — 9.
b) Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas, espumantes ou espumosas (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.07 B I).	0,10 — 0,20 — 0,375 — 0,75 — 1 — 1,5 — 3.
3:	
a) Cervejas (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.03), com excepção das cervejas de fermentação espontânea.	0,25 — 0,33 — 0,50 — 0,75 — 1 — 2 — 3 — 4 — 5.
b) Cerveja de fermentação espontânea, <i>gueuze</i> .	0,25 — 0,375 — 0,75.
4 — Álcool etílico com um teor alcoólico não desnaturado inferior a 80% vol., aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas e preparados alcoólicos compostos (designados «extractos concentrados») para o fabrico de bebidas (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.09) <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup> .	0,02 — 0,03 — 0,04 — 0,05 — 0,10 — 0,20 — 0,35 — 0,50 — 0,70 — 1 — 1,25 — 1,5 — 2 — 2,5 — 3 — 4,5 — 5 — 10.
5 — Vinagres e seus sucedâneos para usos alimentares (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.10).	0,25 — 0,50 — 0,75 — 1 — 2 — 5.
6 — Azeites (número da Pauta Aduaneira comum: 15.07 A) e outros óleos para usos alimentares (número da Pauta Aduaneira Comum: 15.07 D II).	0,25 — 0,50 — 0,75 — 1 — 2 — 3 — 5 — 10.
7 — Leite fresco, não concentrado nem açucarado (número da Pauta Aduaneira Comum: ex. 04.01), com excepção dos iogurtes, <i>képhir</i> , leite coalhado, soro e outros leites fermentados ou acidificados. Bebidas à base de leite (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.02 B).	0,20 — 0,25 — 0,50 — 0,75 — 1 — 2.
8:	
a) Água, águas minerais e águas gasosas (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.01).	0,125 — 0,20 — 0,25 — 0,33 — 0,50 — 0,75 — 1 — 1,5 — 2.
b) Refrigerantes, águas gasosas e minerais aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas que não contenham leite ou substâncias gordas provenientes do leite (número da Pauta Aduaneira Comum: 22.02 A), com exclusão de sumos de frutas, de produtos hortícolas incluídos na Pauta Aduaneira Comum n.º 20.07 e de concentrado.	0,125 — 0,20 — 0,25 — 0,33 — 0,50 — 0,75 — 1 — 1,5 — 2.
c) Bebidas rotuladas como aperitivos sem álcool.....	0,10.
9 — Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar (número da Pauta Aduaneira Comum: 20.07 B), néctar de frutas (Directiva n.º 75/726/CEE, do Conselho, de 17 de Novembro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos sumos de frutas e a certos produtos similares).	0,125 — 0,20 — 0,25 — 0,33 — 0,50 — 0,75 — 1 — 1,5 — 2.

<sup>(1)</sup> Para as bebidas alcoólicas adicionadas de água gasosa ou soda, são admitidos, a título definitivo, todos os volumes inferiores a 0,10 l.<sup>(2)</sup> Os valores 1,25 — 5 — 10 desta gama são destinados exclusivamente a uso profissional.